

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007448-17.2011.815.0011

ORIGEM: 9a Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para

substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria da Conceição de Oliveira

ADVOGADA: Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB 13.655) APELADO: Diebens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

ADVOGADO: Nelson Paschoaloto (OAB/SP 108.911)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, consequentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. (Apelação Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Publicação: 06/07/2015).
- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra sentença (f. 119/125) do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação revisional de contrato ajuizada em face de DIEBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, declarando abusivas as cláusulas que preveem o pagamento pela emissão das tarifas de operação ativa (TOA), com despesas operacionais e de emissão de carnê (TEC).

O juiz singular determinou a devolução de R\$ 1.899,04, de forma simples, corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento da fatura em que foram cobrados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a parte apelada em custas e honorários, estes fixados em R\$ 600,00.

Nas razões recursais (f. 132/139) a autora questionou, em suma, a incidência de capitalização de juros mensal, diante das provas apresentadas, pedindo que seja declarada sua ilegalidade, bem como a devolução dos valores pagos a mais em virtude de tal prática.

Sem contrarrazões (f. 174v).

Parecer Ministerial às f. 183/186, sem opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório necessário.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de arrendamento mercantil em 2007, tendo como um objeto um veículo (VW SANTANA/ANO 2003), no valor total de R\$ 27.660,00 (f. 10/13).

Todavia a autora/apelante ajuizou a demanda objetivando expurgar a prática de capitalização de juros, a incidência de juros em patamares abusivos e de tarifas na operação, pleito acolhido parcialmente pelo juízo de origem somente no tocante ao último desses pedidos (tarifas).

Não merece acolhimento o pleito recursal.

O arrendamento mercantil, também conhecido como *leasing,* caracteriza-se como a relação na qual a arrendadora adquire um bem apontado pelo cliente, ou arrendatário, o qual será alugado a este último por prazo determinado, mediante pagamento de prestações fixas e um valor residual garantido (VRG).

Essa espécie contratual (*leasing*) diferencia-se dos contratos de financiamento, na medida em que, em regra, não há incidência de juros remuneratórios e, por lógica, a prática de juros capitalizados.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL. RECURSO REPETITIVO STJ. LEGALIDADE DA COBRANCA. SERVICO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). - A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, consequentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de **arrendamento mercantil.** [...] (APELAÇÃO n. <u>0005008-22.2011.815.0731</u>. ORIGEM: CABEDELO - 3ª VARA. RELATOR: Des. Abraham Lincoln Ramos— Data da Publicação: 06/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. SEGURO PROTEÇÃO MECÂNICA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. [...] 0069210-44.2012.815.2001. ORIGEM: (APELACAO n. REGISTRO DE ACORDÃOS E DECISÕES. RELATOR: Dr (a). Ricardo Vital de Almeida , em substituição a (o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Data da Publicação: DiPB 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING, CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS, INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO COMISSÃO PERMANÊNCIA DE COM **OUTROS ENCARGOS** MORATÓRIOS. PROIBICÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o empregado na aguisição do bem remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar **sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014).

Desse modo, não há que se falar em capitalização de juros nem

em cobrança de juros remuneratórios na avença, mormente por inexistirem nessa modalidade contratual.

Por último, apesar das alegações da autora/apelante, insta ressaltar que nenhum dos documentos trazidos por ela prova cabalmente a ocorrência de supostos juros capitalizados na relação, o que resulta na improcedência do pleito revisional quanto a esse ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator